



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10814.725843/2013-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.111 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** AMERICAN AIRLINES INC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 27/01/2013

**SÚMULA CARF 01. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto, em virtude do reconhecimento da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**Relatório**

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro (fls. 3/5), no valor de **R\$ 43.668,64**, resultante de conversão de perdimento de mercadoria liberada por decisão judicial.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, a fl. 4:

*“Em 27/01/2013, o contribuinte acima identificado tomou ciência do Termo de Retenção Evig n.º 03/2013 (anexo 1), lavrado em função de não ter a companhia aérea American Airlines Inc., manifestado, no MANTRA ou no manifesto de bordo, para o voo AA987/DFW, procedente de Dallas/EUA, a carga amparada pelo conhecimento aéreo AWB 001 0994 2612, importada por Durcon Equipamentos Industriais Ltda, e tendo por consignatária a empresa Corporate Logistics Ltda., o que constitui-se em infração ao disposto no art.42 do Decreto 6759/09 (Regulamento Aduaneiro).*

*Em 04 de março de 2013, foi proferida pelo MM. Juiz Federal Tiago Bologna Dias, da 4ª Vara Federal de Guarulhos, liminar no Mandado de Segurança (MS) n.º 00019418220134036119, determinando que a autoridade aduaneira mantivesse a retenção da mercadoria, mas se abstivesse, até o julgamento do mérito, de dar sequência ao perdimento das mercadorias importadas pela impetrante. Em grau de apelação, a MM.Desembargadora Alda Basto teve entendimento diverso no agravo de instrumento 0006800-68.2013.4.03.000/SP, determinando a imediata liberação da mercadoria, permitindo o curso regular do processo de importação dos bens.*

*No entanto, em cumprimento ao disposto no art. 73 de seus parágrafos, da Lei 10.833/03, lavramos o presente Auto de Infração, para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, porém com exigibilidade suspensa, aguardando decisão final da liminar pleiteada em sede de agravo, mencionado anteriormente.*

*...”.*

*...” (sic)*

O Auto de Infração ora impugnado foi lavrado com EXIGIBILIDADE SUSPensa nos termos do artigo 73 e §§ da Lei 10.833/03, estando o curso da discussão judicial acompanhada nos autos administrativos do PAJ n.º 10814.722160/2013-15.

Cópia do Termo de Retenção AISP/SEOPE/EVIG n.º 03/13 encontra-se acostada a fls. 13/14.

Nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Corporate Logistics Ltda, processo n.º 0001941-82.2013.4.03.6119, a liminar foi parcialmente deferida em 15/03/2013 (fls. 20/23), apenas para determinar à autoridade impetrada que se abtivesse de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas até sobrevir decisão final.

Em 26/03/2013, em sede de agravo de instrumento (AI n.º 0006800-68.2013.4.03.0000/SP), o TRF da 3ª Região concedeu a liminar para *“determinar a apreciação da manifestação relativa à regularização dos MANIFESTOS DE CARGA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser comprovado nos autos a conclusão do procedimento, com o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sob pena de se caracterizar descumprimento à ordem judicial, sem prejuízo da abertura de Processo Administrativo para apuração de "suposta" irregularidade e aplicação de "eventual" sanção, pelo descumprimento da legislação*

aduaneira, concedendo ao contribuinte/administrado o direito ao contraditório e ampla à defesa” (fls. 24/28)..

Cientificada da autuação em 15/07/2013 (extrato a fl. 31), a contribuinte apresentou impugnação, em 13/08/2013 (fls. 32/41), alegando em síntese que:

- A retenção da mercadoria configura ato abusivo e ilegal, tendo sido promovida com violação ao Regulamento Aduaneiro e à própria Instrução Normativa editada pelo órgão;*
- a multa exigida é ilegal, porque relativa a uma retenção de mercadoria indevida, e configura “bis in idem”, eis que foram recolhidos todos os tributos atinentes ao processo de importação quando da liberação das mercadorias por ordem judicial;*
- A RFB não demonstrou como chegou ao valor ora cobrado;*
- A Receita Federal paralisa o sistema MANTRA da meia-noite às 3 da manhã, o que restringiu ainda mais o acesso ao referido sistema do prazo exigido pela Autoridade Coatora;*
- A autoridade coatora preteriu os conhecimentos aéreos (AWB) que acompanhavam a mercadoria na aeronave e que foram exibidos em manifestação protocolizada em 31/01/2013;*
- Em atenção ao Princípio da Razoabilidade, não pode a impugnante sofrer prejuízos por problemas técnicos ocorridos na empresa terceirizada Tristar Handling, os quais impediram que as informações acerca da carga transportada fossem registradas, por questão de minutos, antes do calço da aeronave, mas tempestivamente (até duas horas após a chegada do veículo), conforme faculta a lei;*
- Uma das importadoras de volume de carga objeto do mesmo Termo de Retenção obteve liminar em mandado de segurança, sob o entendimento de que houve afronta ao Regulamento Aduaneiro;*
- Requer, por fim, seja cancelado o Auto de Infração impugnado.*

Ao analisar a matéria, a r. DRJ julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 27/01/2013

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA PARCIAL. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. INTRODUÇÃO DE CARGA NÃO MANIFESTADA**

A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo e, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014.

DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE JUDICIAL.  
LANÇAMENTO DA MULTA SUBSTITUTIVA PARA PREVENÇÃO  
DA DECADÊNCIA.

A decisão judicial que autoriza o desembaraço e liberação de mercadoria importada irregularmente impossibilita a apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, mas não impede a conversão do perdimento em multa, a qual deve ser lançada, mesmo com exigibilidade suspensa, a fim de garantir os interesses da Fazenda Nacional e prevenir a decadência do crédito tributário.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do fato gerador: 17/09/2010

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM  
MULTA.

Na impossibilidade de apreensão de mercadoria sujeita a pena de perdimento, por força de decisão judicial, será efetuada a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Acordam os membros da **16ª** Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria impugnada objeto de discussão judicial e julgar improcedente a impugnação quanto aos demais aspectos, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que alega preliminarmente a nulidade do auto de infração em razão do desrespeito aos requisitos o que dispõe o art. 10, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Alega ainda que no presente caso, restou aplicada à ora **RECORRENTE**, multa decorrente da conversão da pena de perdimento, sem que sequer lhe ter sido aplicada a referida penalidade de perdimento, nem ter sido instaurado qualquer procedimento visando a aplicação da referida penalidade.

Alega ainda que não há de se falar em aplicação da pena de conversão de perdimento em multa contra a **RECORRENTE** pois o presente caso não se subsume à hipótese prevista na legislação para que fosse autorizada a imposição da referida conversão.

Defende que a ora **RECORRENTE, AMERICAN AIRLINES INC.**, de fato,

**não propôs qualquer ação judicial em relação aos fatos aqui em debate. O** Impetrante (Polo Ativo) do Mandado de Segurança n.º 0001941-82.2013.4.03.6119, é o **consignatário das cargas apreendidas, qual seja, CORPORATE LOGISTICS LTDA.**

Se, como entende o r. Acórdão n.º **108-003.571**, houve de fato a renúncia à esfera administrativa em razão da propositura de Ação Judicial, o resultado do presente

juízo deve também, obrigatoriamente, levar em consideração o resultado do julgamento da referida ação judicial. No caso, como já evidenciado acima, o Mandado de Segurança n.º 0001941-82.2013.4.03.6119, impetrado pelo Consignatário das cargas em debate nos presentes autos, CORPORATE LOGISTICS LTDA, fora julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18/07/2018. Por fim, a referida decisão transitou em julgado em 03/10/2018.

No mérito, alega que não houve dano ao erário, o que inclusive foi reconhecido pelo poder judiciário. Em nenhum momento a ora **RECORRENTE** burlou o sistema ou agiu de má-fé, causando danos ao erário, ou, ainda, tentou introduzir ilegalmente mercadorias no país.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, mas não preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele não conheço pelos motivos a seguir expostos. No caso, infere-se do auto de infração:

Em 27/01/2013, o contribuinte acima identificado tomou ciência do Termo de Retenção Evig n.º 03/2013 (anexo 1), lavrado em função de não ter a companhia aérea American Airlines Inc., manifestado, no MANTRA ou no manifesto de bordo, para o voo AA987/DFW, procedente de Dallas/EUA, a carga amparada pelo conhecimento aéreo AWB 001 0994 2612, importada por BP - Bode Proar Ltda, e tendo por consignatária a empresa Top Global, Assessoria Aduaneira Ltda., o que constitui-se em infração ao disposto no art. 42 do Decreto 6759/09 (Regulamento Aduaneiro).

Em 04 de março de 2013, foi proferida pelo MM. Juiz Federal Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, da 2ª Vara Federal de Guarulhos, liminar no Mandado de Segurança (MS) n.º 0001489-72.2013-07-08.403.6119, determinando que fosse levantada a retenção retro-mencionada das mercadorias importadas pela impetrante (BP - Bode Proar Ltda.) e permitindo o curso regular do processo de importação dos bens, decisão esta devidamente cumprida.

NO entanto, em cumprimento ao disposto no art. 73 de seus parágrafos, da Lei 10.833/03, lavramos o presente Auto de Infração, para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, porém com exigibilidade suspensa, aguardando decisão final do Mandado de Segurança (MS) mencionado anteriormente.

O Mandado de Segurança n. 0001489-72.2013.403.6119 demonstra, mais do que relação de prejudicialidade entre o presente processo e a matéria submetida a julgamento naquele mandado de segurança, vera concomitância e identidade de matérias (causa de pedir e pedido).

Observe-se, ademais, que, no caso concreto, caso se caracterizasse o perdimento após decisão judicial, impossível seria sua efetividade em razão de a mercadoria já ter sido liberada, razão pela qual seria o caso de aplicação da multa substitutiva prevista no art. 23, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976 e art. 73, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003:

Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

### **Lei n.º 10.833, de 2003**

*Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.*

*§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

*§ 2º A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.*

Esse entendimento, inclusive é reproduzido pelo CARF, como exemplifica o acórdão n. 3402004.384, sob relatoria da ex-conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 24/08/2004

**DECADÊNCIA. CONVERSÃO PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. MEDIDA LIMINAR.**

No presente caso, a pena de perdimento foi aplicada dentro do prazo legal com a apreensão das mercadorias. Aquele ato administrativo interrompeu o prazo de decadência, vez que implicou no exercício do direito potestativo do Estado de aplicar a penalidade (art. 78, §1º da Lei n.º 4.502/1964). Contudo, por determinação judicial, as mercadorias foram liberadas, em decisão posteriormente revista em sede de Apelação que considerou válida a pena de perdimento aplicada. Somente

com esta última decisão, publicada em 14/10/2010, que voltou a correr, do início, o prazo de decadência de 5 (cinco) anos previsto na lei. Isso porque, com a reforma da sentença, deixou de existir o fato impeditivo que limitava o poder da fiscalização de impor a penalidade cabível, sendo aquela decisão o marco inicial para que o fisco desse cumprimento à pena de perdimento.

#### TIPICIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

Uma vez que as mercadorias foram comercializadas, como confirmado pela Recorrente nos autos, tipificou-se a hipótese da conversão em multa da pena de perdimento, cuja possibilidade de aplicação foi confirmada pelo Poder Judiciário (art. 73, Lei n.º 10.833/2003). Não há que se falar em aplicação da teoria do fato consumado vez que a própria legislação afastou sua aplicação ao prever a penalidade pecuniária na exata situação de não localização da mercadoria sujeita a perdimento.

#### Recurso Voluntário Negado

Contudo, no presente caso o que se constata é a concomitância da discussão em sede judicial e administrativa, e o advento do processo judicial n. 0001489-72.2013.4.03.6119 atrai a aplicação da Súmula CARF n.º 1 (vinculante), segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelos motivos acima, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, em virtude do reconhecimento da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco